



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00121/2025

Data de autuação
17/12/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

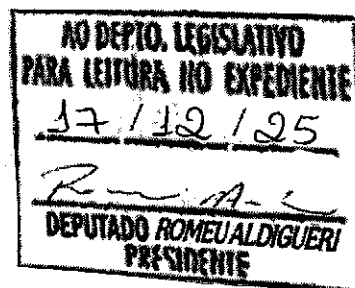
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.472 - ALTERA A LEI N.º 18.919, DE 16 DE JULHO DE 2024.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9472, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI N.º 18.919, DE 16 DE JULHO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A busca pela eficiência no serviço público é uma meta perseguida por toda Administração. Para esse objetivo, é fundamental aliar investimento em estrutura e políticas públicas com ações que permitam a otimização da utilização e o máximo aproveitamento da mão de obra disponível.

Pensando nisso, busca-se, com este Projeto, aprimorar o regime de trabalho previsto na Lei n.º 18.919, de 2024, ampliando suas disposições para abranger os servidores dos órgãos que integram o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF e lidam com a gestão central do Poder Executivo. A medida permitirá a concentração de esforços para o alcance dos objetivos estratégicos relacionados à execução de políticas públicas essenciais, à garantia do equilíbrio financeiro sustentável, ao cumprimento das metas fiscais, à consolidação do modelo de gestão baseado em resultados, à elevação da eficiência, da eficácia e da efetividade da Administração pública, dentre outros aspectos relativos a uma boa gestão.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2025.

ELMANO DE FREITAS Assinado de forma digital
DA por ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
COSTA:50674854349 Dados: 2025.12.16 18:53:07
+03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 18.919, DE 16 DE JULHO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei nº 18.919, de 16 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime de exclusiva e integral disponibilidade ao exercício de cargos de provimento em comissão por servidores do quadro permanente da Secretaria da Fazenda – Sefaz, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado – CGE e da Casa Civil

§ 1.º ...

...

IV – exercício das funções na Sefaz, na PGE, na Seplag, na CGE ou na Casa Civil;

...

§ 3.º O adicional a que se refere o § 2.º, deste artigo, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da representação do cargo de provimento em comissão para os ocupantes dos cargos do nível de direção e gerência superior e de 90% (noventa por cento) para os ocupantes dos cargos das demais simbologias.

...

§ 6.º O disposto neste artigo estende-se aos servidores vinculados à Sefaz, à PGE, à Seplag, à CGE e à Casa Civil que estejam cedidos a outro órgão ou entidade estadual para o exercício de cargo de provimento em comissão de Secretário, Secretário Executivo, Dirigentes Máximos ou cargos equiparados, nos termos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, bem como àqueles cedidos entre os órgãos que compõem o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF, para o exercício de cargo em comissão de coordenador." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2025.

ELMANO DE FREITAS
DA
COSTA:50674854349
Assinado de forma digital
por ELMANO DE FREITAS
DA COSTA:50674854349
Dados: 2025.12.16 18:53:47
+03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/12/2025 11:49:52	Data da assinatura:	17/12/2025 12:09:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
17/12/2025

LIDO NA 120ª (CENTESÍMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 283, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- Projeto de Lei nº 121/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.472 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 18.919, de 16 de julho de 2024, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 122/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.473 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2024-2027 para o período 2026-2027.

- Projeto de Lei nº 123/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.474 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a escola e o professor indígena da rede estadual de ensino, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 17 de dezembro de 2025.

Juliana de Holanda Lucena

Deputada Estadual - PT

Presidente da Comissão de Defesa e Direitos da Mulher

Luana Régia de Freitas Lima Ribeiro

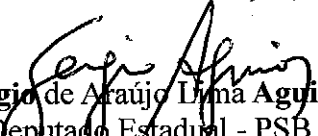
Deputada Estadual - Cidadania

Presidente da Comissão de Infância e Adolescência


João Salmito Filho

Deputado Estadual - PSB

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Sérgio de Araújo Lima Aguiar

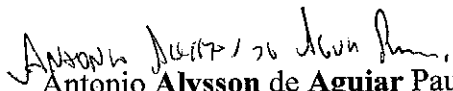
Deputado Estadual - PSB

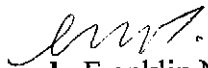
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Júlio César Costa Lima Filho
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

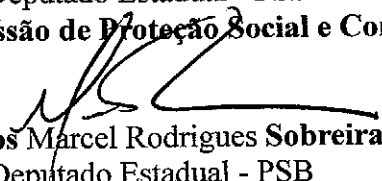
Agenor Gomes de Araújo Neto
Deputado Estadual - MDB
Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle

Manoel Missias Bezerra
Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Agropecuária


Antonio Alysson de Aguiar Paula
Deputado Estadual - PCdoB
Presidente da Comissão de Previdência Social e Saúde


Leonardo Franklin Nogueira Pinheiro
Deputado Estadual - PP
Presidente da Comissão de Defesa Social

Guilherme Sampaio Landim
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Proteção Social e Combate à Fome


Marcos Marcel Rodrigues Sobreira
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Educação Básica

Bruno Torquato Pedrosa
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Mudanças Climáticas e Desen. Semiárido

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	18/12/2025 08:36:29	Data da assinatura:	18/12/2025 09:07:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROCESSO Nº 00121/2025 MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 9.472/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/12/2025 10:58:09	Data da assinatura:	19/12/2025 10:58:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
19/12/2025

PARECER

Processo nº 00121/2025

Mensagem do Poder Executivo Nº 9.472/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará encaminha à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará o Projeto de Lei que deu origem à Proposição nº 121/2025, cuja ementa é a seguinte: *“ALTERA A LEI N.º 18.919, DE 16 DE JULHO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º A Lei nº 18.919, de 16 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime de exclusiva e integral disponibilidade ao exercício de cargos de provimento em comissão por servidores do quadro permanente da Secretaria da Fazenda – Sefaz, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado – CGE e da Casa Civil

§ 1º ...

...

IV – exercício das funções na Sefaz, na PGE, na Seplag, na CGE ou na Casa Civil;

...

§ 5º O adicional a que se refere o § 2º, deste artigo, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da representação do cargo de provimento em comissão para os ocupantes dos cargos do nível de direção e gerência superior e de 90% (noventa por cento) para os ocupantes dos cargos das demais simbologias.

...

§ 6º O disposto neste artigo estende-se aos servidores vinculados à Sefaz, à PGE, à Seplag, à CGE e à Casa Civil que estejam cedidos a outro órgão ou entidade estadual para o exercício de cargo de provimento em comissão de Secretário, Secretário Executivo, Dirigentes Máximos ou cargos equiparados, nos termos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, bem como àqueles cedidos entre os órgãos que compõem o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF, para o exercício de cargo em comissão de coordenador.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Mensagem nº 9.472, subscrita pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, encaminha à apreciação da Assembleia Legislativa Projeto de Lei que promove alteração na Lei Estadual nº 18.919, de 16 de julho de 2024. A referida lei dispõe sobre o regime de exclusiva e integral disponibilidade para o exercício de cargos em comissão por servidores do quadro permanente de órgãos centrais da administração estadual, destacadamente aqueles ligados à gestão fazendária, planejamento, controle e assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo. O novo projeto busca aperfeiçoar esse regime jurídico, ajustando a redação de dispositivos do art. 1º da Lei nº 18.919, sobretudo quanto à extensão de seus efeitos a servidores cedidos a outros órgãos e entidades.

Da análise dos documentos que instruem o processo, verifica-se que a proposição pretende, em síntese, conferir maior coerência entre o modelo de gestão orientado a resultados, previsto na legislação estadual (a exemplo da Lei nº 16.710/2018, que trata do modelo de gestão do Poder Executivo), e o regime de trabalho dos servidores ocupantes de cargos em comissão nos órgãos fazendários, de planejamento, de controle interno e de assessoramento estratégico.

A proposta também consolida, no âmbito desses cargos, critérios objetivos para o pagamento de adicional vinculado ao exercício de funções de direção e coordenação, buscando padronizar percentuais e evitar assimetrias internas injustificadas.

A Mensagem igualmente indica que se pretende contemplar, de modo expresse, os servidores vinculados à Secretaria da Fazenda – Sefaz, Procuradoria-Geral do Estado – PGE, Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado – CGE e Casa Civil que, embora integrantes desses quadros, estejam cedidos a outros órgãos estaduais ou a entidades da administração indireta para o exercício de determinados cargos de provimento em comissão. Trata-se, pois, de assegurar a tais servidores tratamento remuneratório e de disponibilidade compatível com a natureza estratégica das funções desempenhadas, em consonância com a lógica de gestão em rede capitaneada pelo Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF.

Registre-se, ademais, que, no curso da tramitação, foi apresentado requerimento de urgência, com fundamento no art. 283 do Regimento Interno da ALECE, subscrito por diversos Deputados que presidem Comissões Técnicas Permanentes, para incluir o Projeto de Lei nº 121/2025 – oriundo da Mensagem nº 9.472 – em regime de urgência, juntamente com outras proposições correlatas. Tal circunstância denota a relevância e a urgência atribuídas pelo Poder Legislativo ao aperfeiçoamento do regime de trabalho em questão, sobretudo diante da necessidade de alinhamento com metas fiscais e de gestão por resultados já em execução no âmbito do Executivo estadual.

No que se refere à movimentação interna da matéria, consta despacho da Primeira Secretaria informando a leitura da Mensagem na 120ª Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da 31ª Legislatura, determinando o cumprimento de pauta e, posteriormente, o encaminhamento da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer.

Quanto ao conteúdo normativo, depreende-se que o projeto se concentra em readequar a redação de dispositivos do art. 1º da Lei nº 18.919/2024, em especial § 5º e § 6º, além de reforçar hipóteses já

previstas, como o elenco de órgãos em que se exige dedicação exclusiva. A inovação mais sensível reside na extensão expressa do regime de exclusiva e integral disponibilidade – e do adicional vinculado – a servidores cedidos para o exercício de cargos estratégicos (Secretário, Secretário Executivo, Dirigentes Máximos e cargos equiparados), nos termos da Lei nº 16.710/2018, bem como àqueles cedidos para órgãos que compõem o COGERF, quando no exercício de cargo em comissão de coordenador. Em síntese, a Mensagem busca fortalecer o núcleo decisório da gestão fiscal e de resultados mediante instrumentos de gestão de pessoal e incentivos remuneratórios adequados.

No que se refere à justificativa, o Chefe do Executivo ressalta, em primeiro plano, a busca permanente pela eficiência no serviço público, destacando que a Administração Pública tem adotado políticas estruturantes e instrumentos de gestão voltados à otimização da utilização da força de trabalho e ao melhor aproveitamento da mão de obra disponível. Em tal contexto, o regime jurídico de dedicação exclusiva previsto na Lei nº 18.919/2024 é apresentado como ferramenta relevante para assegurar a disponibilidade integral de servidores que ocupam cargos de direção, coordenação e assessoramento em órgãos essenciais à gestão fazendária, ao planejamento e ao controle interno do Estado.

A justificativa enfatiza que a estrutura de governança fiscal do Estado do Ceará, ancorada em instâncias como o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF, exige alinhamento entre o modelo de gestão baseado em resultados e metas fiscais e o regime de trabalho dos servidores que atuam em posições estratégicas. Daí a necessidade de ampliar o alcance da Lei nº 18.919 para abranger, também, servidores que, embora formalmente vinculados a órgãos centrais, desempenham funções em outras unidades da Administração, notadamente em cargos de Secretário, Secretário Executivo, Dirigente Máximo ou equivalentes, e coordenadores de órgãos integrantes do COGERF.

Aponta-se, ainda, que a medida normativa visa consolidar um modelo de gestão sustentado no equilíbrio financeiro, na responsabilidade fiscal e na eficiência administrativa, reforçando a capacidade do Estado em cumprir metas fiscais e garantir a sustentabilidade de suas finanças públicas. A extensão do regime de exclusiva e integral disponibilidade e de seus adicionais a todos os servidores que efetivamente participam das instâncias de gestão fiscal e de resultados é apresentada como condição para evitar distorções remuneratórias e para assegurar um padrão uniforme de comprometimento funcional, reduzindo riscos de conflitos de interesse e de dispersão de esforços.

A justificativa conclui reforçando a relevância da matéria e solicitando o apoio dos membros da Assembleia Legislativa para célere apreciação e aprovação do projeto, destacando que a proposta se insere em um esforço mais amplo de aperfeiçoamento da gestão pública estadual. Nessa linha, a tramitação em regime de urgência, requerida por diversos parlamentares, é apresentada como condizente com a necessidade de conferir efetividade imediata às medidas propostas, em especial por seu impacto sobre a organização administrativa e a governança fiscal do Estado.

É o relatório. Passo a opinar.

No plano formal, a proposição reveste-se de natureza de lei ordinária estadual, destinada a alterar lei também ordinária (Lei nº 18.919/2024), o que se coaduna com a competência da Assembleia Legislativa para legislar, com sanção do Governador, sobre matérias de competência do Estado, especialmente organização administrativa e regime jurídico de servidores, nos termos da Constituição do Estado do Ceará.

A iniciativa legislativa é adequada, pois o projeto versa sobre regime de trabalho, adicionais remuneratórios e condições de exercício de cargos em comissão de servidores do Poder Executivo, matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe desse Poder, à luz do princípio da simetria com o art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico e organização da Administração. Observa-se:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao

Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A Constituição do Estado do Ceará confere ao Poder Legislativo, com a sanção do Governador, competência para dispor sobre organização administrativa, regime jurídico dos servidores públicos e estrutura dos órgãos estaduais.

Ao mesmo tempo, estabelece que a criação ou extensão de vantagens funcionais e demais despesas com agentes públicos dependem de lei e da respectiva previsão orçamentária, bem como da observância dos limites de despesa primária correntes fixados no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Novo Regime Fiscal estadual).

A Constituição Estadual em seu Art. 60, §2º, alínea “c” e “d” assim dispõem:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

Em acréscimo, a constituição estadual em seu Art. 210, inciso IV, dispõe:

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado

Materialmente, a proposição versa sobre regime de exclusiva e integral disponibilidade para o exercício de cargos em comissão, bem como sobre adicional de representação, temas situados no âmbito da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores públicos. Tais matérias devem observar os princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

À primeira vista, o projeto busca justamente reforçar o princípio da eficiência, ao exigir disponibilidade integral de servidores colocados em posições estratégicas de direção e coordenação ligadas à gestão fiscal e de resultados, além de alinhar o tratamento remuneratório de todos aqueles que, de fato, se encontram submetidos às mesmas condições de trabalho.

Não se verifica, na redação proposta, afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade ou da moralidade administrativa. O adicional previsto é condicionado ao exercício de cargos em comissão em órgãos específicos de alta responsabilidade e, com a alteração proposta, estende-se de forma objetiva e impessoal a servidores em idêntica situação funcional, embora lotados, por cessão, em outros órgãos ou entidades estaduais ou no âmbito do COGERF. A medida, longe de criar privilégios arbitrários, tende a

nivelar o tratamento de servidores submetidos a igual carga de responsabilidades, evitando disparidades injustificadas entre aqueles que permanecem em seus órgãos de origem e os que atuam em estruturas correlatas.

Nessa moldura, o projeto de lei examinado também encontra adequação material à Constituição Estadual, na medida em que apenas ajusta o alcance de regime jurídico já instituído, sem ampliar de forma desproporcional as despesas ou criar benefício desvinculado de contrapartida funcional. Ao vincular a extensão do adicional a cargos de elevada responsabilidade (Secretário, Secretário Executivo, Dirigentes Máximos e coordenadores no âmbito do COGERF), a proposição dialoga com a lógica de governança fiscal prevista na própria Constituição do Estado, que instituiu limites de despesa e órgão colegiado de governança fiscal.

Cumprе, ainda, mencionar que a Constituição Estadual exige lei específica para fixar subsídios, vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias dos servidores públicos.

A proposição cumpre tal requisito, pois se apresenta justamente como lei formal, de iniciativa adequada, submetida ao devido processo legislativo. Não se verifica, portanto, incompatibilidade com preceitos constitucionais locais, desde que observados, na execução orçamentária, os limites do Novo Regime Fiscal e as demais normas correlatas.

Quanto ao impacto fiscal, é certo que o acréscimo ou extensão de adicionais remuneratórios pode implicar aumento de despesa com pessoal, sujeitando-se às exigências da Lei Complementar federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Em especial, destacam-se os arts. 15, 16 e 17, que condicionam a criação ou expansão de despesa obrigatória à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Tais providências, contudo, são de natureza predominantemente técnico-contábil e devem ser aferidas na esfera do Poder Executivo e pela área orçamentária da Assembleia. No âmbito deste parecer jurídico, presume-se, salvo prova em contrário, a observância das exigências da LRF, especialmente porque se trata de proposição originária do Chefe do Poder Executivo, responsável pela gestão das contas públicas.

Não há, ademais, notícia de violação a direitos adquiridos, tampouco de retroatividade gravosa em matéria remuneratória. A alteração proposta tem conteúdo típico de norma de eficácia prospectiva, incidindo, em regra, sobre situações futuras ou em curso, sem redução nominal de vantagens já incorporadas. Eventual discussão sobre absorção, compensação ou reestruturação de parcelas remuneratórias deverá ser enfrentada à luz da legislação específica de carreira e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, permanecendo, para fins de controle abstrato de constitucionalidade, ausente qualquer afronta manifesta a direitos fundamentais ou cláusulas pétreas.

A vista do exposto, no exercício da competência consultiva que lhe é atribuída, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.472/2025, constante do Processo nº 00121/2025, mostra-se formal e materialmente compatível com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa e a legislação infraconstitucional pertinente, notadamente a Lei nº 16.710/2018, a Lei nº 18.919/2024 e a Lei Complementar nº 101/2000, ressalvada, quanto a esta última, a necessidade de comprovação, na esfera própria, da adequada estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da observância dos limites de despesa com pessoal.

Diante disso, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 121/2025, oriundo da Mensagem nº 9.472/2025, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, facultando-se às Comissões de mérito e ao Plenário, no exercício de sua competência político-legislativa, promoverem aperfeiçoamentos redacionais ou de conteúdo que entendam pertinentes, desde que não vulnerem a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo nem os limites constitucionais e fiscais aplicáveis.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	19/12/2025 13:16:28	Data da assinatura:	19/12/2025 13:16:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: considerado em 17/12/2025

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	08/01/2026 18:11:41	Data da assinatura:	08/01/2026 18:11:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
08/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 121/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.472/2025, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI N.º 18.919, DE 16
DE JULHO DE 2024, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 121/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.472/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei n.º 18.919, de 16 de julho de 2024, e da outras providencias.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A busca pela eficiência no serviço público é uma meta perseguida por toda Administração. Para esse objetivo, é fundamental aliar investimento em estrutura e políticas públicas com ações que permitam a otimização da utilização e o máximo aproveitamento da mão de obra disponível. Pensando nisso, busca-se, com este Projeto, aprimorar o regime de trabalho previsto na Lei n.º 18.919, de 2024, ampliando suas disposições para abranger os servidores dos órgãos que integram o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF e lidam com a gestão central do Poder Executivo. A medida permitirá a concentração de esforços para o alcance dos objetivos estratégicos relacionados à execução de políticas públicas essenciais, à garantia do equilíbrio financeiro sustentável, ao cumprimento das metas fiscais, à consolidação do modelo de gestão baseado em resultados, à elevação da eficiência, da eficácia e da efetividade da Administração pública, dentre outros aspectos relativos a uma boa gestão.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei n.º 18.919, de 16 de julho de 2024, e da outras providencias.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §1º

e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 121/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.472/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, rectangular red stamp. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	12/01/2026 11:13:30	Data da assinatura:	12/01/2026 11:13:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

87ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/01/2026 12:42:34	Data da assinatura:	12/01/2026 12:42:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 17/12/2025 (considerado em conformidade com o art. 283 do R.I.).

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	17/01/2026 08:16:38	Data da assinatura:	17/01/2026 08:16:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
17/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 121/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.472/2025, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI N.º 18.919, DE 16
DE JULHO DE 2024, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 121/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.472/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei n.º 18.919, de 16 de julho de 2024, e da outras providencias.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que ***“A busca pela eficiência no serviço público é uma meta perseguida por toda Administração. Para esse objetivo, é fundamental aliar investimento em estrutura e políticas públicas com ações que permitam a otimização da utilização e o máximo aproveitamento da mão de obra disponível. Pensando nisso, busca-se, com este Projeto, aprimorar o regime de trabalho previsto na Lei n.º 18.919, de 2024, ampliando suas disposições para abranger os servidores dos órgãos que integram o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF e lidam com a gestão central do Poder Executivo. A medida permitirá a concentração de esforços para o alcance dos objetivos estratégicos relacionados à execução de políticas públicas essenciais, à garantia do equilíbrio financeiro sustentável, ao cumprimento das metas fiscais, à consolidação do modelo de gestão baseado em resultados, à elevação da eficiência, da eficácia e da efetividade da Administração pública, dentre outros aspectos relativos a uma boa gestão.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 17 de dezembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 16/18).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei n.º 18.919, de 16 de julho de 2024, e da outras providencias.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva alterar a legislação com a finalidade de aperfeiçoar o regime de exclusiva e integral disponibilidade aplicável aos servidores estaduais ocupantes de cargos em comissão.

A proposta amplia o alcance da norma para, além de abranger servidores da Secretaria da Fazenda, da Procuradoria-Geral do Estado, abranger também os servidores da Secretaria do Planejamento e Gestão, da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado e da Casa Civil, inclusive nas hipóteses de cessão entre os órgãos integrantes do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (COGERF) ou para o exercício de cargos de direção superior. O texto também redefine os percentuais do adicional de disponibilidade, conforme o nível do cargo, visando fortalecer a gestão estratégica do Poder Executivo, consolidar o modelo de gestão por resultados, assegurar o equilíbrio fiscal e elevar a eficiência, a eficácia e a efetividade da Administração Pública.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 121/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.472/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP , COFT		
Autor:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/01/2026 09:43:31	Data da assinatura:	20/01/2026 09:43:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 17/12/2025

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃOJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/01/2026 11:14:30	Data da assinatura:	20/01/2026 11:56:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/01/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 120ª (CENTÉSIMAGESIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 151ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 152ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMASEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE

ALTERA A LEI N.º 18.919, DE 16 DE JULHO DE 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Lei n.º 18.919, de 16 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:
“Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o regime de exclusiva e integral disponibilidade ao exercício de cargos de provimento em comissão por servidores do quadro permanente da Secretaria da Fazenda – Sefaz, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado – CGE e da Casa Civil.

§ 1.º.....

IV – exercício das funções na Sefaz, na PGE, na Seplag, na CGE ou na Casa Civil;

§ 3.º O adicional a que se refere o § 2.º deste artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da representação do cargo de provimento em comissão para os ocupantes dos cargos do nível de direção e gerência superior e de 90% (noventa por cento) para os ocupantes dos cargos das demais simbologias.

§ 6.º O disposto neste artigo estende-se aos servidores vinculados à Sefaz, à PGE, à Seplag, à CGE e à Casa Civil que estejam cedidos a outro órgão ou entidade estadual para o exercício de cargo de provimento em comissão de Secretário, Secretário Executivo, Dirigentes Máximos ou cargos equiparados, nos termos da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, bem como àqueles cedidos entre os órgãos que compõem o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal — Cogerf, para o exercício de cargo em comissão de coordenador.” (NR)

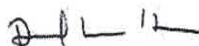
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE





DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

§ 3.º A aplicação do reajuste a que se refere o § 2.º deste artigo ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e à regularidade do município quanto às obrigações estabelecidas no âmbito do Peate.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2026.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.610, de 19 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº18.919, DE 16 DE JULHO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 18.919, de 16 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o regime de exclusiva e integral disponibilidade ao exercício de cargos de provimento em comissão por servidores do quadro permanente da Secretaria da Fazenda – Sefaz, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado – CGE e da Casa Civil.

§ 1.º

IV – exercício das funções na Sefaz, na PGE, na Seplag, na CGE ou na Casa Civil;

§ 3.º O adicional a que se refere o § 2.º deste artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da representação do cargo de provimento em comissão para os ocupantes dos cargos do nível de direção e gerência superior e de 90% (noventa por cento) para os ocupantes dos cargos das demais simbologias.

§ 6.º O disposto neste artigo estende-se aos servidores vinculados à Sefaz, à PGE, à Seplag, à CGE e à Casa Civil que estejam cedidos a outro órgão ou entidade estadual para o exercício de cargo de provimento em comissão de Secretário, Secretário Executivo, Dirigentes Máximos ou cargos equiparados, nos termos da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, bem como aqueles cedidos entre os órgãos que compõem o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal — Cogerf, para o exercício de cargo em comissão de coordenador.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.611, de 19 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A ESCOLA E O PROFESSOR INDÍGENA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Professor e a Escola Indígena – EI, estabelecimento de ensino integrante da rede pública estadual do Ceará, fundamentado nos princípios da educação intercultural, bilíngue e comunitária, com a finalidade de oferecer educação básica aos povos indígenas, em conformidade com a legislação vigente, garantindo acesso ao conhecimento técnico-científico e promovendo a reafirmação das identidades étnicas, a valorização das línguas, culturas, ancestralidades e memórias históricas indígenas.

§ 1.º O atendimento na EI será destinado a crianças, jovens, adultos e idosos pertencentes, prioritariamente, aos territórios indígenas e desenvolverá currículos e projetos pedagógicos que valorizem as línguas maternas, os saberes tradicionais, a história e as práticas culturais dos povos indígenas.

§ 2.º O funcionamento e a estrutura da EI observarão as normas do Sistema Estadual de Ensino, assegurando-se a participação dos próprios povos na definição dos modelos de organização da oferta de escolarização, dos processos e métodos de ensino e aprendizagem, da produção de materiais didático-pedagógicos, da formação de seus profissionais, bem como dos padrões construtivos e da gestão escolar adequados aos interesses e às características das comunidades.

§ 3.º O quadro de pessoal da EI será composto, preferencialmente, por professores, servidores administrativos e demais profissionais pertencentes às etnias indígenas do Ceará.

§ 4.º Os padrões básicos de infraestrutura, alimentação, transporte escolar e apoio pedagógico na EI serão compatíveis com as especificidades socioculturais dos povos indígenas e de seus territórios, observadas as condições técnicas e financeiras.

Art. 2.º O Professor Indígena constitui o docente pertencente a um povo indígena que exerce atividades de magistério em escolas indígenas da rede pública estadual de ensino localizadas em seus territórios, havendo seu ingresso ocorrido por concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 8.º-A da Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 3.º Para fins de comprovação do pertencimento étnico exigido para o exercício do cargo, o Professor Indígena deverá apresentar:

I – autodeclaração de pertencimento étnico;

II – declaração de pertencimento étnico assinada por lideranças do respectivo povo indígena ou por representantes da organização indígena local, respeitada a organização social própria de cada povo.

Art. 4.º O processo de formação continuada específica do Professor Indígena será coordenado pela Secretaria da Educação – Seduc, podendo ocorrer em cooperação com instituições públicas de ensino superior e com organizações representativas dos povos originários, observados os normativos vigentes e os princípios que garantem o direito a uma educação escolar específica, diferenciada, intercultural e bilíngue voltada para seus povos, dentre os quais:

I – valorização da identidade étnica, cultural e dos saberes ancestrais, com a inserção dos conhecimentos, das histórias, das línguas e das tradições de cada povo no contexto escolar;

II – promoção da interculturalidade e do bilinguismo, de forma a favorecer o diálogo entre os conhecimentos indígenas e os saberes da sociedade não indígena;

III – estímulo à autonomia e à participação comunitária na definição dos currículos, nos projetos pedagógicos e na organização escolar;

IV – formação específica voltada para o planejamento e para o desenvolvimento do currículo escolar indígena, fornecendo ferramentas, metodologias e referências que permitam ao professor implementar, de forma prática e estruturada, os saberes tradicionais, a língua materna, as práticas culturais e os conhecimentos técnico-científicos universais;

V – formação integral, abrangendo dimensões intelectuais, sociais, afetivas, éticas e culturais, integrando a espiritualidade à vida cotidiana;

VI – formação de professores como produtores de conhecimento e pesquisadores de sua própria história e cultura.

Art. 5.º Os atuais professores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG que ingressaram no cargo efetivo de professor por meio do concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 8.º-A da Lei n.º 12.066, de 1993, passam a ser denominados Professores Indígenas, conforme disposições desta Lei, sem que isso altere o regime jurídico ou cause qualquer prejuízo a direitos adquiridos.

Art. 6.º Fica acrescido o art. 71-A à Lei n.º 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A São deveres específicos do Professor Indígena:

I – promover a educação escolar indígena bilíngue, intercultural e comunitária, conforme a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;

II – participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola indígena, em articulação e cooperação com a comunidade educativa;

III – contribuir para a construção e o desenvolvimento do currículo escolar indígena, integrando os saberes tradicionais, a língua materna, as práticas culturais e os conhecimentos técnico-científicos universais;

IV – ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos para a escola indígena, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

V – comprometer-se com a aprendizagem dos estudantes, adotando estratégias de acompanhamento e de elevação de seus resultados escolares;

VI – exercer as atividades pedagógicas em consonância com o calendário cultural e social da comunidade e de acordo com o previsto pelo Sistema de Ensino da rede estadual;

VII – participar das ações de formação continuada e em serviços promovidos pela escola indígena bem como pelos órgãos regionais e centrais;

VIII – contribuir para a formação de seus pares, compartilhando práticas e experiências pedagógicas desenvolvidas nas diferentes etapas e níveis de ensino;

IX – participar da gestão democrática da escola, fortalecendo o compromisso com a implementação do projeto político-pedagógico da escola indígena.” (NR)

Art. 7.º Ficam alterados o art. 4.º bem como o caput e os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 15, acrescendo-se ainda o § 5.º ao art. 15 da Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4.º O Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções e Referências/Níveis, na forma dos Anexos I e II desta Lei, sendo-lhe também integrados a carreira Docência da Educação Básica Indígena e o cargo de Professor Indígena, conforme disposto no Anexo VIII desta Lei.

